TC nº 11.180/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SGM. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.998ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, em especial o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP) em face da contratação da empresa Topservice Serviços Pessoais de Controle de Acesso Eireli (Topservice) pela Secretaria de Governo Municipal da Prefeitura de São Paulo (Contrato nº 037/2017-SGM), decorrente do Pregão Eletrônico nº 11/2017-SGM, que

teve por objeto a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene com disponibilização de mão-de-obra e com fornecimento de materiais de limpeza, saneantes domissanitários, papel toalha e papel higiênico, sabonete líquido, reposição de saboneteiras, *dispensers* de papel, máquinas, utensílios e equipamentos incluindo-se desinsetização a serem executados nas instalações do Edifício Matarazzo – Viaduto do Chá, 15, do Edifício São Joaquim – Rua Líbero Badaró, 119 e da Galeria Prestes Maia – Praça Patriarca.

Alega a Representante, em resumo, que, na qualidade de representante empresarial do setor de asseio e conservação, foi informada por uma de suas associadas de contratação efetivada pela Municipalidade de empresa que enfrenta diversas dificuldades de gestão, inclusive com sérias complicações financeiras.

Coloca que a Topservice possui capital social registrado de R$ 350.000,00, conforme sua ficha cadastral, onde se encontra o registro empresarial da empresa individual de responsabilidade limitada.

Relata que, na Certidão que apresenta, emitida pela Justiça do Trabalho e relativa à Topservice, constam 74 reclamações trabalhistas propostas em face da empresa adjudicatária e indica que, se julgadas procedentes, a soma das indenizações (considerando um valor mínimo de R$ 3.500,00 por ação proposta), chegar-se-ia a um total de R$ 259.000,00, o que representa mais de 70% do capital integralizado da empresa – o que geraria aumento exponencial de seu endividamento e risco de solvência.

Lembra, diante desse cenário, da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que traz a previsão da responsabilidade subsidiária a ser assumida pela Administração em questões trabalhistas.

Diante do cenário, demanda a atuação imediata do TCMSP, primeiro para que esta Corte alerte o órgão contratante e também para que o próprio Tribunal de Contas imponha medidas à contratante que visem a evitar prejuízos de médio e longo prazo à Municipalidade.

A SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 86/87v, se manifestou nos seguintes termos:

Analisamos a representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo SEAC-SP, na qual requer atuação imediata desta Corte de Contas, primeiro para transportar o alerta e a denúncia em questão para o órgão contratante, mas também para que o próprio Tribunal de Contas do Município imponha ao Poder Público Municipal contratante ações para evitar prejuízos de médio e longo prazo.

Verificamos os documentos apresentados pela empresa Topservice Serviços Pessoais de Controle de Acesso Eireli no procedimento

licitatório e concluímos pela ***improcedência*** *da representação, no âmbito da Auditoria, tendo em vista que foram atendidas as exigências do Edital.* (negrito do original)

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 88/91, entendeu que a presente denúncia merece ser conhecida, pois atendidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas normas de regência, especialmente o artigo 55 e seus incisos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

No que toca ao mérito, opina pela improcedência da denúncia, considerando a formalização, em 20 de setembro de 2017, do Contrato 037/2017-SGM, com vigência por 12 meses.

Sugeriu também, embora não haja previsão expressa na Cláusula Décima da Minuta de Contrato, fls. 57/60, que a Origem verifique a regularidade fiscal e trabalhista da contratada a cada pagamento que vier a efetuar, durante a vigência do contrato.

A Origem foi oficiada e apresentou esclarecimentos às fls. 94/96, acompanhados de documentos, e, submetidos à análise da Coordenadoria V, fls. 106/106v, concluiu esta que as informações prestadas não alteram as suas conclusões anteriores.

O novo pronunciamento da AJCE, às fls. 108/110, foi no mesmo sentido, reiterando sua manifestação anterior pela improcedência da denúncia apresentada pelo SEAC-SP,

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 112/113, ressalta as manifestações da SFC e da AJCE que, após instrução processual opinaram pela improcedência da presente Representação. Entende a PFM que a presente representação deve ser conhecida, uma vez que presentes os requisitos legais para o seu processamento, para, no mérito, ser julgada improcedente.

É o relatório.

V O T O

CONHEÇO da Representação apresentada, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, em especial o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que tange às questões trabalhistas e societárias apresentadas, tenho por frágeis as alegações da Representante. Sobre as questões trabalhistas, a Lei de Licitações exige, no art. 29, V, “prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (...)”. Encontra-se nos autos Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl.

81), demonstrando que não existem pendências perante a Justiça do Trabalho. Demais disso, a comprovação da qualificação econômico-financeira demandada no Edital está em acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Evidente que ações em processamento, não julgadas, não geraram, ao menos ainda, débitos perante a Justiça do Trabalho – e menos ainda seu inadimplemento.

Se descabida essa alegação, descabidas também as colocações relativas ao eventual impacto que tais ações podem vir a ter, em um futuro incerto, sobre o patrimônio da Adjudicatária.

Sobre a responsabilidade subsidiária a ser assumida pela Administração, a Súmula nº 331 do TST indica sua possibilidade "especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora" não decorrendo tal responsabilidade de "mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". É dizer: as consequências dadas na Súmula referida apenas exsurgirão, eventualmente, da análise da execução contratual, não da análise de edital lançado e contrato firmado, sendo improcedente a Representação também com relação a este ponto.

Sobre a construção editalícia e a utilização do critério de menor preço para a seleção, verificamos que houve obediência da Municipalidade das exigências relativas às habilitações jurídica e econômico-financeira, sem qualquer ofensa às regras e princípios aplicáveis às licitações públicas. Descabidas, identicamente, as colocações da Representante sobre o tema.

No mérito, portanto, diante do exposto, e na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, decido pelo IMPROVIMENTO da Representação apresentada.

Dê-se ciência aos interessados da Decisão que resultar do julgamento, nos termos regimentais.

Às providências de praxe.